



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Seção de Protocolo

Processo: 0000003752/2024

Interessado: - SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTR...

Telefone: (62) 33913434

Solicitante: 47.432.025/0001-28 - PROJHEART ENGENHARIA

Telefone: (62) 998198522

Assunto: SOLICITAÇÃO - DIVERSAS

Observação: A EMPRESA , PROJHEART ENGENHARIA LTDA PESSOA JURÍDICA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 47.432.025/0001-28 SITUADA NO RUA 1 B QD 47 LT 09 GARAVELÔ B ,CEP 74354.290, VEM INTERPOR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03050/2024/ADM

Valor: R\$ 0,00

Data Doc: 03/05/2024

Documento:

Autuação: 03/05/2024 08:24

Autuado por: DANILO.SOUZA

Id: 253254



CNPJ: 47.432.025/0001-28

ENDEREÇO: RUA 1 B QD 47 LT 09 CASA 2 GARAVELO B
GOIANIA-GO

FONE: (62) 3223-0610 (62) 99818-8522

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Processo Administrativo nº 03050/2024/ADM

Município de Mundo Novo – Goiás

A

Comissão de Contratação de Município de Mundo Novo – Goiás

I – DO OBJETO

Contratação de prestação de serviços técnicos especializados relativos ao apoio, fiscalização e supervisão técnica de obras públicas e acompanhamento técnico de obras por administração direta e indireta do Município de Mundo Novo e elaboração de pequenos projetos.

AO **MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO - GOIÁS** pessoa jurídica de direito público interno inscrito no **CNPJ nº 00.163.055/0001-12** com sede administrativa na Av. Tamburis, snº, Qd 15, Setor São Lourenço, Mundo Novo – Goiás, CEP 76.530-000 e à Comissão de Contratação responsável pelo processamento e julgamento **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03050/2024/ADM.**

A empresa, **PROJHEART ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 47.432.025/0001-28 situada no RUA 1 B QD 47 LT 09 GARAVELO B, CEP 74354.290, neste ato representada por seu representante legal, **NADIA DA SILVA SANTOS**, brasileiro, portador do CPF nº 003.941.111.76. Vem, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do disposto no item 9.1.1 do Edital e no art. 164 e parágrafo único da Lei 14.133/2021, nos termos que se seguem, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03050/2024/ADM**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

II - FUNDAMENTOS



CNPJ: 47.432.025/0001-28

ENDEREÇO: RUA 1 B QD 47 LT 09 CASA 2 GARAVELO B
GOIANIA-GO

FONE: (62) 3223-0610 (62) 99818-8522

II.1 – DA NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO COMPLETA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO ITEM DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

II.1.1. Em relação aos documentos necessários para a qualificação econômico-financeira para viabilizar a participação no certame, o Edital é vago ao determinar quais documentos devem ser apresentados, uma vez que cita, de forma genérica, que o rol de documentos, além daqueles citados expressamente no tópico de habilitação, Vejamos:

“ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

...

1.3 Habilitação econômico-financeira:

1.3.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;”

II.1.2. Ao não especificar, de forma expressa, TODOS os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, o edital deixou de citar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente publicados na forma da lei, para os concorrentes constituídos sob a forma de Sociedade Anônima, com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos.

II.1.3. Vale ressaltar que, segundo o art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação financeira dos concorrentes em um certame licitatório serão o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II.1.4. A ausência de exigência de documentação de qualificação econômica e financeira no edital, uma vez que não fora determinada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, bem como a ausência de determinação dos índices de liquidez, conforme análise do item 1.3 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, onde dispõe acerca dos documentos relativos à habilitação jurídica, poderá acarretar em graves prejuízos ao interesse público, uma vez que somente com tais documentos será possível comprovar a capacidade financeira de cumprir com o contrato em questão.



CNPJ: 47.432.025/0001-28

ENDEREÇO: RUA 1 B QD 47 LT 09 CASA 2 GARAVELO B
GOIANIA-GO

FONE: (62) 3223-0610 (62) 99818-8522

II.1.5. Resta nítida a inobservância ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021, onde é determinado que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 66 a 69 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação. Infere, outrossim, inobservância ao art. 37, XXI da CF/88, arts. 66 a 69, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 40 do Decreto nº 10.024/2019.

II.1.6. Por outro lado, em nenhum momento o edital dispôs acerca da necessidade da publicação dos documentos contábeis para as concorrentes constituídas sob a forma de Sociedade Anônima.

II.1.7. De acordo com a redação do artigo 289, da Lei 6.404/76, os balanços deverão ser publicados em um jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria, emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), para as sociedades anônima de capital fechado, que tenham um faturamento anual bruto superior R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), e para as sociedades anônima de capital aberto.

II.1.8. Já as companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) estão isentas de realizar as publicações determinadas na Lei nº 6.404/76 em jornal impresso, bastando, nos termos do Inciso III do Art. 294, divulgar as publicações de forma eletrônica na Central de Balanços (<https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracoes>), conforme regulamentado pelo Art. 1º da Portaria nº 12.071/21 do Ministério da Economia, in verbis:

Art. 1º A publicação eletrônica dos atos de companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a divulgação de suas informações, ordenadas pela referida Lei, serão feitas na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

II.1.9. Evidente, portanto, que o edital deveria exigir que os concorrentes apresentem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados na forma da Lei, para os concorrentes constituídos sob a forma de Sociedade Anônima, bem como comprovem, através dos índices de liquidez, previstos no artigo 69, §§ 1º e 6º, da Lei nº 14.133/2021, a capacidade



CNPJ: 47.432.025/0001-28

ENDEREÇO: RUA 1 B QD 47 LT 09 CASA 2 GARAVELO B
GOIANIA-GO

FONE: (62) 3223-0610 (62) 99818-8522

econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Tais documentos somente poderiam ser dispensados no caso de aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na forma do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o que não ocorre no presente caso.

II.1.10. A Administração tem o DEVER e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira, através da apresentação do balanço patrimonial dos índices de liquidez, conforme já pacificado pelo TCU:

“ENUNCIADO

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017)**



CNPJ: 47.432.025/0001-28

ENDEREÇO: RUA 1 B QD 47 LT 09 CASA 2 GARAVELO B
GOIANIA-GO

FONE: (62) 3223-0610 (62) 99818-8522

afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

II.1.11. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 69 da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), que:

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômicofinanceira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

II.1.12. Ou seja, ao não especificar de forma clara os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica, com a devida apresentação do balanço



CNPJ: 47.432.025/0001-28

ENDEREÇO: RUA 1 B QD 47 LT 09 CASA 2 GARAVELO B
GOIANIA-GO

FONE: (62) 3223-0610 (62) 99818-8522

patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, **devidamente publicados nos termos da Lei, e dos índices de liquidez, documentos estes comprovem a boa situação financeira da empresa**, o edital está descumprindo, expressamente as exigências de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 62, 69 e 70, todos da Lei nº 14.133/21.

II.1.13. Nesse sentido, torna-se necessário impugnar o Edital, objetivando que estabeleça de forma expressa quanto a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, **devidamente publicados na forma da Lei**, para os licitantes constituídos sob a forma de Sociedade Anônima, bem como sejam estabelecidos os índices de liquidez mínimos para habilitação no processo licitatório necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica.

III - CONCLUSÃO E PEDIDO

III.1. Diante do exposto, requer seja esta acolhida a presente impugnação ao Edital para incluir no seu texto:

a) item expresse sobre a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados na forma da Lei, para os licitantes, bem como sejam estabelecidos os índices de liquidez mínimos para habilitação no processo licitatório necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

GOIÂNIA, 02 de maio de 2024.



CNPJ: 47.432.025/0001-28

ENDEREÇO: RUA 1 B QD 47 LT 09 CASA 2 GARAVELO B
GOIANIA-GO

FONE: (62) 3223-0610 (62) 99818-8522



PROJHEART ENGENHARIA LTDA

CNPJ:47.432.025/0001-28

